



## Ao Juízo da 4ª Vara de Cível e Empresarial de Cascavel/PR

Autos nº 0010388-67.2026.8.16.0021, de Recuperação Judicial

**Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada no presente processo de Recuperação Judicial movido pelo **Grupo Nutri**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de seqs. 130 e 131, para manifestar-se acerca dos **embargos de declaração opostos por Agri Brazil Special Situations Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada**, no seq. 121.1, em face da decisão de seq. 49.1, bem como acerca da manifestação complementar apresentada no seq. 122.1, nos termos a seguir.

### I. Breve síntese fática

Por meio da decisão de seq. 49.1, este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, após análise dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, consignando que a cognição própria dessa fase inaugural é essencialmente formal, voltada à verificação da legitimidade ativa e da regularidade documental do pedido, sem prejuízo da posterior fiscalização dos atos das Devedoras e da análise da viabilidade econômica pelos credores.

Irresignada, a acionista minoritária **Agri Brazil** opôs embargos de declaração no seq. 121.1, alegando, em síntese, a existência de vício omissivo na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Segundo sustenta, o Juízo teria deixado de se manifestar sobre impactos externos que, a seu ver, deveriam ter sido considerados antes do deferimento do processamento, em especial no que tange à celeuma societária existente entre os acionistas das Devedoras e o ajuizamento de demandas conexas em trâmite perante este Juízo.

Nesse sentido, a Embargante faz referência, especialmente, aos autos nº **0048711-78.2025.8.16.0021**, em que se discute a anulação de assembleias gerais e a disputa pelo controle societário das Devedoras. Segundo sua tese, eventual procedência

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





daquela demanda poderia resultar no reconhecimento de gestão compartilhada e na invalidação da deliberação assemblear que autorizou o ajuizamento da recuperação judicial, fazendo prevalecer a vontade da acionista minoritária, que se posicionou de forma contrária à propositura da ação recuperacional.

A Embargante também invoca os autos nº **0052837-74.2025.8.16.0021**, nos quais teria sido determinada a suspensão de assembleia geral extraordinária, com vedação à realização de deliberação relacionada à ordem do dia constante do edital, que indicava expressamente a intenção de deliberar sobre a propositura da recuperação judicial. A partir de sua própria interpretação da referida decisão, sustenta que haveria vedação judicial à propositura da recuperação judicial, circunstância que, segundo entende, deveria ter sido enfrentada de ofício por este Juízo antes do deferimento do processamento.

Além dos embargos de declaração, a Agri Brazil apresentou manifestação complementar no seq. 122.1. Embora referenciada em ressalva introdutória, a peça não possui natureza propriamente integrativa, mas formula pretensão autônoma de declinação de competência para a **4ª Vara Cível do Foro de Sinop/MT**, onde tramita a recuperação judicial do chamado **Grupo Safras**. Subsidiariamente, requer a suspensão da presente ação até a conclusão da perícia determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no Agravo de Instrumento nº **1018538-58.2025.8.11.0000**.

Na manifestação complementar, a Agri Brazil sustenta a existência de grupo econômico entre o Grupo Nutri e o Grupo Safras, amparando-se, principalmente, na existência de uma suposta Sociedade em Conta de Participação, firmada entre a sócia majoritária das Devedoras, Sra. Marciane Rech Vizentim, e os Srs. Pedro de Moraes e Dilceu Rossato, apontados como ex-controladores do Grupo Safras. A Embargante também busca extrair da decisão proferida pelo TJMT, que manteve a realização de perícia para apuração de eventual confusão patrimonial ou integração operacional, uma conclusão de reconhecimento prévio da existência de grupo econômico.

Entende esta Administração Judicial, contudo, que não se está diante de omissão apta a justificar a integração da decisão de seq. 49.1, tampouco de elementos suficientes para a declinação de competência ou suspensão da recuperação judicial. As alegações

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





deduzidas pela Agri Brazil, ao nosso ver, não infirmam, neste momento, a regularidade do processamento da recuperação judicial deferido por este Juízo.

Ainda assim, a fim de colaborar com o regular esclarecimento da controvérsia, esta Administração Judicial apresenta o parecer a seguir, no qual examina, de forma objetiva, os argumentos deduzidos pela Embargante.

## **II. Parecer da Administração Judicial quanto ao ED de seq. 121.1**

### *A. Da alegada omissão quanto às ações societárias em trâmite perante este Juízo*

A Agri Brazil sustenta que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial teria sido omissa por não enfrentar, de ofício, os reflexos de demandas societárias paralelas em trâmite perante este mesmo Juízo, especialmente aquelas relacionadas à disputa de controle societário e à validade das deliberações assembleares que antecederam o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Segundo a Embargante, a eventual procedência da ação anulatória de assembleia nº 0048711-78.2025.8.16.0021 poderia resultar no reconhecimento da invalidade das deliberações societárias que embasaram o pedido recuperacional, especialmente porque a acionista minoritária teria se posicionado contrariamente ao ajuizamento da recuperação judicial.

Por cautela, esta Administração Judicial procedeu à análise integral dos autos referenciados pela Embargante até a presente data (28/04/2026), não se verificando correspondência entre a narrativa apresentada nos embargos e o efetivo conteúdo das decisões ali proferidas.

Para melhor compreensão da controvérsia, especialmente pelos credores e demais interessados, convém contextualizar a evolução das demandas societárias mencionadas pela Embargante.

A discussão teve início nos autos nº **0044017-66.2025.8.16.0021**, de tutela cautelar ajuizada em 18/09/2025 pelo Grupo Nutri, com o objetivo de afastar provisoriamente

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Arthur Maximiano Gonçalves da diretoria executiva das companhias. Naquele mesmo dia, por meio da decisão de seq. 12.1, foi deferida liminar determinando o afastamento provisório do referido diretor até a realização da Assembleia Geral Extraordinária designada para 25/09/2025, em razão do risco de paralisação operacional das sociedades.

Na sequência, em 15/10/2025, a Agri Brazil ajuizou a ação anulatória assemblear nº 0048711-78.2025.8.16.0021, buscando invalidar as deliberações tomadas na AGE realizada em setembro de 2025<sup>1</sup>. No curso dessa ação, em 29/10/2025, a Agri Brazil noticiou, no seq. 23.1, a existência de fato novo consistente na convocação de novas assembleias das companhias Baxi Foods, Baxi Distribuidora e Nutri para 31/10/2025, cuja ordem do dia contemplaria, entre outros temas, a deliberação sobre eventual pedido de recuperação judicial. Com base nisso, requereu a reconsideração da decisão anterior, para que fosse deferida tutela de urgência voltada à invalidação da AGE de setembro de 2025. O pedido, contudo, foi indeferido no seq. 25.1, por se entender que o alegado fato novo não justificava o acolhimento da tutela pretendida. A convocação da AGE de outubro, no entanto, restou frustrada.

Posteriormente, em 07/11/2025, foi ajuizada pela Embargante a tutela antecipada antecedente nº 0052837-74.2025.8.16.0021, voltada à suspensão de nova Assembleia Geral Extraordinária convocada para novembro de 2025. Nesses autos, em 10/11/2025, foi proferida a decisão de seq. 16.1, que determinou a suspensão da AGE designada para 11/11/2025, vedando a realização de deliberações relacionadas à ordem do dia daquele edital específico. Como será detalhado adiante, essa decisão não proibiu, em caráter geral e definitivo, o ajuizamento de recuperação judicial pelas companhias, mas apenas suspendeu a realização de uma assembleia específica em razão de *vício formal na convocação*.

Em janeiro de 2026, nos autos da ação anulatória nº 0048711-78.2025.8.16.0021, foi proferida a decisão de seq. 64.1, na qual o Juízo reconheceu, em cognição sumária, a

<sup>1</sup> Na referida AGE restou deliberado a alteração estatutária, prevendo que a Companhia seria administrada por um único Diretor, acionista ou não, com poderes gerais de representação. Na oportunidade, foi destituído o antigo Diretor, Sr. Arthur Maximiano Gonçalves, passando a Cia a ser administrada exclusivamente pela diretora Marciane Rech Vizentim.





existência de vício formal na convocação da AGE de setembro de 2025. Contudo, em vez de invalidar imediatamente todos os seus efeitos, o Juízo modulou a tutela anteriormente concedida, determinando que as companhias promovessem a regularização dos atos assembleares no prazo de 30 dias, preservando provisoriamente os efeitos das deliberações para evitar o retorno automático ao cenário de impasse administrativo que havia motivado a tutela cautelar nº 0044017-66.2025.8.16.0021, nos quais foi deferido o afastamento provisório do diretor Arthur Maximiano Gonçalves da diretoria executiva das sociedades até a realização da AGE designada para 25/09/2025, justamente em razão do risco concreto de paralisação operacional, inadimplência com fornecedores e comprometimento da continuidade empresarial. Naquela oportunidade, foi consignado que a simples anulação das deliberações implicaria o retorno ao mesmo regime de governança que já havia sido judicialmente reconhecido como nocivo à continuidade das atividades empresariais, em razão do impasse administrativo (“deadlock”) e da recusa de aprovação de pagamentos essenciais pelo diretor indicado pela Agri Brazil.

Foi nesse contexto que, em **fevereiro de 2026**, realizou-se nova Assembleia Geral Extraordinária, convocada para regularizar a AGE de setembro de 2025 e deliberar expressamente sobre a autorização aos administradores para requerer a recuperação judicial<sup>2</sup>. Assim, a evolução processual das demandas conexas indica que as controvérsias societárias foram enfrentadas progressivamente por este Juízo, com modulação dos efeitos das decisões para preservar a continuidade da atividade

<sup>2</sup> **Ordem do Dia consistiu em:**

1. Ratificar o reeditar as deliberações realizadas na Assembleia Geral Extraordinária do dia 25 de setembro de 2025, cuja ordem do dia foi:
  - 1.1. Deliberar sobre alterações no Estatuto Social da Companhia – especificamente, sobre a alteração do capítulo relativo à administração da sociedade;
  - 1.2. Consolidar o novo texto do Estatuto Social, contemplando as modificações aprovadas;
  - 1.3. Tratar de outros assuntos de interesse da Companhia.
2. Deliberar sobre a possibilidade de as Assembleias (tanto ordinária quanto extraordinária) serem realizadas por videoconferência, para viabilizar a participação da acionista minoritária sem que haja necessidade de deslocamento de São Paulo ao Paraná;
3. Discutir acerca da relação da Companhia com os Fundos parceiros e/ou credores, bem como a queda/oscilação no faturamento da Companhia desde o ingresso de Fundo como acionista minoritário;
4. Deliberar sobre a concessão de autorização aos administradores para pedir a recuperação judicial, conforme art. 13, alínea “m” do Estatuto Social e art. 122, IX da Lei nº 6.404/1976.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





empresarial, **não havendo, até o momento, decisão que tenha invalidado de forma definitiva a autorização assemblear que embasou o pedido recuperacional.**

A AGE ocorrida em fevereiro de 2026 foi, aparentemente, regularmente convocada e realizada, na qual restou deliberado, por maioria, a autorização concedida aos administradores para pedir recuperação judicial. Tal circunstância afasta, por ora, a premissa sustentada pela Embargante de que o pedido recuperacional estaria fundado em deliberação automaticamente inválida ou definitivamente desconstituída.

Portanto, a linha decisória adotada pelo Juízo nas ações conexas revela que não houve reconhecimento judicial de nulidade apta a inviabilizar o ajuizamento da recuperação judicial, mas sim determinação de regularização formal dos atos societários, preservando-se seus efeitos em razão do princípio da preservação da empresa.

Ante a progressão fática acima delineada, com o devido respeito, esta Administração Judicial entende que o vício apontado não se configura.

Adicionalmente, cumpre consignar que **a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui objeto próprio e delimitado pela Lei nº 11.101/2005.** Nessa fase inaugural, cabe ao Juízo verificar, em cognição sumária e de **natureza predominantemente formal,** o **preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF,** isto é, a legitimidade ativa da devedora, a regularidade documental da petição inicial e a apresentação dos elementos mínimos exigidos pela legislação recuperacional.

Eventuais disputas societárias paralelas, ainda que relevantes e relacionadas à formação da vontade social das Devedoras, **não se confundem com o objeto imediato da decisão de processamento da recuperação judicial.** Trata-se de demandas próprias, submetidas ao contraditório específico, cuja eventual procedência poderá produzir efeitos no âmbito societário, mas que não impedem, por si só e de forma automática, a análise formal do pedido recuperacional já ajuizado.

Em outras palavras, a Embargante pretende utilizar os embargos de declaração para obter, de forma reflexa, a paralisação ou extinção da recuperação judicial com

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





fundamento em possível procedência futura de ações paralelas. Tal pretensão, contudo, extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois não busca sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir a própria admissibilidade do pedido recuperacional a partir de fatos controvertidos e ainda pendentes de definição em processos autônomos.

A circunstância de tais demandas tramitarem perante este mesmo Juízo não impõe, necessariamente, que todas as teses nelas deduzidas sejam enfrentadas, de ofício, na decisão de processamento da recuperação judicial. O que se exigia, naquele momento, era o exame dos requisitos legais próprios do deferimento do processamento, o que foi realizado na decisão embargada.

Assim, ao ver desta Administração Judicial, não se identifica omissão na decisão de seq. 49.1 quanto à análise dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, tampouco vício que prejudique a validade do processamento deferido.

#### *B. Da alegada vedação judicial anterior à propositura da recuperação judicial*

A Agri Brazil também sustenta que, nos autos nº **0052837-74.2025.8.16.0021**, teria havido vedação expressa à realização de deliberação assemblear voltada à autorização do pedido de recuperação judicial, razão pela qual a decisão de processamento deveria ter enfrentado tal circunstância antes de deferir o pedido, pois, em seu entendimento, comprometeria o próprio interesse de agir das devedoras.

Ao sentir desta Administração Judicial, também nesse ponto não há omissão.

Conforme esclarecido acima, a decisão de seq. 16.1 limitou-se a suspender a Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 11/11/2025, vedando a realização de deliberações constantes daquele edital específico, por reconhecer vício formal relacionado à realização da assembleia fora da sede das companhias, em município diverso, sem motivo de força maior, igualmente com fundamento no art. 124, §2º, da Lei das Sociedades por Ações .

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





O Juízo foi expresso ao consignar que o perigo de dano não decorria do conteúdo da deliberação, inclusive da eventual aprovação do pedido de recuperação judicial, mas sim do risco concreto de invalidação do ato societário por vício formal na convocação e realização da assembleia. Ou seja, não houve proibição judicial de ajuizamento da recuperação judicial em si, mas apenas impedimento temporário de deliberação em assembleia **formalmente** irregular.

A interpretação sustentada pela Embargante, portanto, amplia indevidamente o alcance da decisão judicial, atribuindo-lhe vedação que expressamente não foi estabelecida.

Caso a Embargante entenda que determinada decisão proferida em ação societária foi descumprida, ou que seus efeitos obstavam a prática de determinado ato societário, a via adequada é a formulação do pedido próprio no processo em que a decisão foi proferida, ou em incidente adequado, com observância do contraditório das partes envolvidas.

Não cabe, contudo, atribuir aos embargos de declaração a função de obter pronunciamento interpretativo amplo sobre decisão proferida em outro processo, especialmente para, a partir dessa interpretação, afastar o processamento de recuperação judicial que foi deferido com base no exame dos requisitos legais próprios da LREF.

A decisão embargada analisou os pressupostos necessários ao processamento da recuperação judicial. Se houvesse omissão quanto a documento exigido pelo art. 51, ou quanto a requisito de legitimidade ativa previsto no art. 48, seria cabível a integração do decum. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

O que a Embargante pretende é que o Juízo reconheça, em sede de embargos de declaração, que uma decisão proferida em ação paralela teria implicitamente vedado a propositura da recuperação judicial, interpretação que não consta de forma expressa nos moldes sustentados pela Agri Brazil e que, de todo modo, demanda análise própria, incompatível com a estreita via integrativa.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Por essa razão, esta Administração Judicial entende que os embargos de declaração de seq. 121.1 não devem ser acolhidos, por inexistir vício omissivo na decisão de seq. 49.1.

## **II. Parecer da Administração Judicial quanto ao à manifestação complementar de seq. 122.1**

### *A. Da natureza da manifestação complementar*

A manifestação de seq. 122.1, embora apresentada no contexto dos embargos de declaração, não se limita à indicação de vícios da decisão embargada. Trata-se, em verdade, de requerimento autônomo de declinação de competência para a **4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT**, onde tramita a recuperação judicial do Grupo Safras, ou, subsidiariamente, de suspensão da presente recuperação judicial até a conclusão da perícia determinada no Agravo de Instrumento nº **1018538-58.2025.8.11.0000**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

A pretensão se fundamenta na alegação de que haveria grupo econômico de fato entre o Grupo Nutri e o Grupo Safras, de modo que a crise empresarial deveria ser tratada de forma unitária pelo Juízo mato-grossense.

Para sustentar essa conclusão, a Agri Brazil invoca, essencialmente, a existência de suposta Sociedade em Conta de Participação – SCP firmada entre a Sra. Marciane Rech Vizentim e os Srs. Pedro de Moraes e Dilceu Rossato, bem como a decisão proferida pelo TJMT que, embora tenha suspenso a extensão da intervenção judicial ao Grupo Nutri, manteve a realização de perícia para apuração de eventual confusão patrimonial ou integração operacional entre os grupos.

Com o devido respeito, tais elementos não se mostram suficientes para o acolhimento da pretensão deduzida.

### *B. Da fragilidade dos elementos indicados para caracterização de grupo econômico com o Grupo Safras*

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





A Agri Brazil sustenta a existência de grupo econômico entre Grupo Nutri e Grupo Safras com base, primordialmente, na SCP firmada entre a acionista majoritária das Devedoras e antigos controladores do Grupo Safras. Ao sentir desta AJ, ainda que exista efetivamente o contrato societário entre as partes, tal relação, por si só, não configura automaticamente a existência de grupo econômico.

A própria decisão proferida no Agravo Interno nº 1018538-58.2025.8.11.0000, invocada pela Agri Brazil, não reconheceu a existência de grupo econômico de fato entre Grupo Nutri e Grupo Safras. Ao contrário, consignou que, naquela fase inicial, os elementos apresentados eram insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, especialmente porque a extensão da intervenção judicial havia se apoiado, essencialmente, em uma planilha encontrada na sede da Safras Bioenergia e em informações extraídas de processo judicial em trâmite na Comarca de Cascavel/PR.

Nesse contexto, a decisão do TJMT suspendeu os efeitos da extensão da intervenção judicial às empresas Nutri Agroindústria S.A. e Baxi Foods S.A., mantendo apenas a realização da perícia para apuração de eventual confusão patrimonial ou integração operacional. Tal circunstância revela que a matéria ainda se encontra em fase de apuração técnica, não havendo pronunciamento judicial definitivo que reconheça a existência de grupo econômico, consolidação substancial ou confusão patrimonial entre as empresas.

Também merece destaque o fato de que a realização da perícia não foi resistida pelo Grupo Nutri. Ao contrário, conforme se extrai do agravo interno interposto pelas Devedoras perante o TJMT, as empresas afirmaram expressamente não se opor à prova técnica, comprometendo-se a colaborar com o fornecimento dos documentos e informações necessários, justamente por entenderem que a perícia poderá demonstrar a inexistência de interdependência econômica, operacional ou patrimonial com o Grupo Safras.

Desse modo, a manutenção da perícia pelo TJMT não pode ser interpretada como reconhecimento prévio da existência de grupo econômico. Trata-se, antes, de medida instrutória destinada a esclarecer controvérsia ainda pendente de apuração, o que

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





reforça a prematuridade da pretensão deduzida pela Agri Brazil de deslocamento imediato da competência ou de suspensão do processamento da presente recuperação judicial.

Assim, ao sentir desta Administração Judicial, os elementos indicados na manifestação complementar de seq. 122 são, neste momento, insuficientes para afastar a competência deste Juízo ou para obstar o regular processamento da recuperação judicial do Grupo Nutri.

#### *C. Da competência da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR*

No que se refere à competência deste Juízo, observa-se que a Agri Brazil, embora pareça pretender suscitar hipótese de incompetência absoluta, não desenvolve fundamentação jurídica e fática suficientemente consistente para demonstrar a efetiva violação ao art. 3º da Lei nº 11.101/2005. É certo que, tratando-se de incompetência absoluta, a matéria pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, essa possibilidade processual não dispensa a parte interessada do ônus argumentativo mínimo de indicar, com base em elementos objetivos, por que o Juízo perante o qual tramita a recuperação judicial não corresponderia ao principal estabelecimento das Devedoras ou por que outro juízo seria materialmente competente à luz da legislação recuperacional.

No caso concreto, a manifestação complementar da Agri Brazil não demonstra, de forma objetiva, que o principal estabelecimento do Grupo Nutri estaria situado no Estado do Mato Grosso, tampouco que a eventual existência de controvérsia envolvendo o Grupo Safras seria suficiente, por si só, para deslocar a competência territorial previamente reconhecida por este Juízo. A Embargante parte da premissa de existência de grupo econômico entre Grupo Nutri e Grupo Safras, mas, como visto, tal premissa ainda se encontra em apuração técnica e não foi reconhecida de forma definitiva pelo TJMT.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





No curso da constatação prévia, esta Administração Judicial já havia examinado a competência territorial a partir de critérios concretos, e não meramente formais. Na oportunidade, verificou-se que Cascavel/PR não foi indicada por simples conveniência das Devedoras, mas porque reúne elementos relevantes de conexão com a crise empresarial e com a estrutura jurídica do Grupo Nutri.

Embora as atividades do grupo estejam distribuídas em mais de uma localidade, notadamente Cascavel, Apucarana e Maringá, a análise realizada demonstrou que Cascavel concentra fatores especialmente relevantes para a definição do principal estabelecimento no caso concreto. É nessa Comarca que se localizam as matrizes das sociedades requerentes, bem como parcela significativa da estrutura operacional vinculada às atividades de cerealista, trading, distribuição de grãos e rações.

Além do aspecto operacional, há elemento societário relevante. A crise narrada na inicial não se limita à redução de faturamento, endividamento ou dificuldades de liquidez, mas envolve, também, controvérsia interna acerca da condução das companhias e da formação da vontade social. Nesse ponto, Cascavel assume especial centralidade, pois é perante este Juízo que tramitam demandas diretamente relacionadas à validade de assembleias, à estrutura acionária e aos atos societários que antecederam o ajuizamento da recuperação judicial.

Também não se pode desconsiderar que a deliberação assemblear que autorizou o pedido de recuperação judicial foi realizada na sede da Nutri Agroindústria S.A., em Cascavel/PR. Esse dado reforça a vinculação da Comarca com o centro decisório das Devedoras, especialmente porque a autorização assemblear constitui ato societário relevante para o próprio ajuizamento do pedido recuperacional.

Assim, os elementos apurados indicam que Cascavel reúne, de forma conjugada, sede formal, núcleo decisório, conexão operacional e concentração das controvérsias societárias estruturantes da crise. Por isso, permanece hígida a conclusão de que a competência da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR encontra respaldo no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e na Resolução nº 426-OE/2024 do TJPR.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br





*D. Do pedido subsidiário de suspensão da recuperação judicial até a conclusão da perícia no TJMT*

Subsidiariamente, a Agri Brazil requer a suspensão do processamento da presente recuperação judicial até a conclusão da perícia determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Também nesse ponto, a pretensão não parece comportar acolhimento.

Como visto, a perícia em curso no TJMT tem por finalidade apurar eventual confusão patrimonial ou integração operacional entre Grupo Nutri e Grupo Safras. Contudo, sua existência não retira, por si só, a competência deste Juízo, tampouco impede o regular processamento da recuperação judicial ajuizada pelas Devedoras, especialmente quando a decisão que deferiu o processamento se fundou no exame formal dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A suspensão integral da recuperação judicial, neste momento inicial, poderia produzir efeitos gravosos sobre a coletividade de credores, trabalhadores, fornecedores e demais interessados, sem que exista, até o presente momento, pronunciamento judicial definitivo reconhecendo a existência de grupo econômico de fato ou confusão patrimonial entre as empresas.

Nada impede, contudo, que a Administração Judicial acompanhe os desdobramentos da perícia determinada no TJMT e, caso venham a ser produzidos elementos técnicos relevantes, submeta a questão ao Juízo recuperacional para as providências cabíveis, inclusive mediante eventual cooperação jurisdicional, se necessária.

Desse modo, a existência de perícia pendente no TJMT recomenda cautela e acompanhamento, mas não justifica, por ora, a suspensão do processamento da recuperação judicial do Grupo Nutri.

#### **IV. Conclusão**

---

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina:





- a) pelo **não acolhimento** dos embargos de declaração opostos pela Agri Brazil no seq. 121.1, por não se verificar omissão na decisão de seq. 49.1 quanto aos requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, visto que as questões societárias suscitadas pela Embargante, embora relevantes ao contexto da crise, não constituem vício integrativo da decisão de processamento, nem afastam, neste momento, o exame formal próprio dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- b) pelo **não acolhimento** da pretensão deduzida na manifestação complementar de seq. 122, seja quanto à declinação de competência ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, seja quanto ao pedido subsidiário de suspensão da presente recuperação judicial até a conclusão da perícia determinada no Agravo de Instrumento nº 1018538-58.2025.8.11.0000, haja vista que os elementos apontados pela Agri Brazil, notadamente a SCP apresentada e a existência de perícia em curso no TJMT, não demonstram, por ora, de forma segura, a existência de grupo econômico de fato, confusão patrimonial ou consolidação substancial entre Grupo Nutri e Grupo Safras;
- c) sem prejuízo, pelo acompanhamento, por esta Administração Judicial, dos desdobramentos da perícia em curso perante o TJMT e de eventuais decisões supervenientes que possam impactar a presente recuperação judicial, com posterior comunicação a este Juízo, caso identificados elementos técnicos ou jurídicos relevantes.
- d) Considerando a juntada de anexos extraídos de processos judiciais que se encontram em segredo de justiça, pugna a Administração Judicial, se esse for o entendimento do juízo, que seja atribuído segredo absoluto aos anexos apresentados a este parecer.

No mais, seguimos à disposição deste Juízo e dos demais interessados.

Maringá/PR, 28 de abril de 2026.

**AUXILIA CONSULTORES LTDA.**

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba/PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br

